

Costa para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina, pela importância de 2:071.540\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano e 571.540\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar substituir o n.º 18.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, pelo seguinte:

IV

Macau

18.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 22:000.000\$, assim distribuída:

A) Plano de fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

- | | |
|---|----------------------|
| 1) Aproveitamento de recursos e povoamento: | |
| a) Urbanização, águas e saneamento, compreendendo o levantamento topográfico das ilhas, fornecimento de energia eléctrica, exploração agro-pecuária, edifícios escolares e hospitalares . . . | 7:000.000\$00 |
| 2) Comunicações e transportes: | |
| a) Dragagem e aterros, compreendendo a manutenção dos canais marítimos entre Macau e as ilhas e entre estas e os cais acostáveis | 8:000.000\$00 |
| b) Estradas e aeroportos | 7:000.000\$00 |
| | <hr/> 22:000.000\$00 |

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *R. Ventura*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, anular a

suspensão da cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral estabelecidas na alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 906, de 28 Março de 1952, para a farinha de trigo classificada pelo artigo 394 da pauta de importação em vigor na província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues

Artigo 1.º O prémio Teotónio Rodrigues será atribuído, de dois em dois anos, ao aluno da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto que, no biénio, tiver obtido mais elevada média nas classificações finais da cadeira de Resistência de Materiais, 1.ª e 2.ª partes.

§ único. Em caso de igualdade de média o prémio será adjudicado ao aluno que tiver condições económicas menos favoráveis e, em igualdade de condições económicas, ao mais novo.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento bienal da importância destinada à sua instituição, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade.

Art. 3.º O conselho escolar da Faculdade reunirá bienalmente, depois de terminados os exames académicos da segunda época, e designará o aluno a quem o prémio deve ser atribuído.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Julho de 1955. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 243

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, são aplicáveis à edição dos livros aprovados como únicos para o ensino técnico profissional, considerando-se, porém, para esse efeito, alteradas nos termos seguintes:

1.º As disposições, no mesmo citadas, do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) são substituídas pelas que lhes correspondem no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948).

2.º O fundo a que se refere o artigo 9.º denominar-se-á «Fundo do livro único do ensino técnico profissional».